



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.903010/2009-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.178 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente SONICS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.
DESCABIMENTO.

Tendo sido o Despacho Decisório prolatado por autoridade para tanto competente [Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)] e com fundamento em informações prestadas pela própria Recorrente (DComp x Darf x DCTF), descabe se falar em nulidade por incompetência ou por cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249, DE 1995. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO.

Devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos” (STJ - Recurso Repetitivo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 1.761,37), nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e João Carlos Figueiredo Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 42):

Trata o presente processo de declaração de compensação – DCOMP de nº 31876.91206.200809.1.7.04-9706, apresentada pelo contribuinte acima identificado com dito crédito de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda – IRPJ, cód 2089, no valor de R\$ 1.774,56, do período de apuração (PA) 31/12/2000 (4º trimestre de 2000), para compensar débitos do PA janeiro de 2005, de contribuição para o PIS/PASEP, cód. 8109, no valor de R\$ 34,95 e COFINS, cód. 2172, de R\$ 161,28.

2. A compensação não foi homologada pela autoridade fazendária, pelo Despacho Decisório nº 848589945, de 7/10/2009, sob o argumento de que, a partir das características do DARF discriminado na DCOMP acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos que foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

3. Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade aos fls. 1 e 2, alegando em síntese que:

3.1. o crédito pleiteado de pagamento a maior ou indevido existe e foi informado ao fisco;

3.2. que o IRPJ supostamente devido pelo contribuinte no 4º trimestre de 2000 se constata pela DCTF-retificadora entregue em 14/08/2009;

3.3 que a impugnante não apurou tributo a pagar em 31/01/2001, tendo realizado um pagamento indevido no valor de R\$ 1.774,56, gerando, por conseguinte, o crédito de mesmo valor;

3.4. se conclui que o débito satisfeito com o valor pago que consta do DARF discriminado na DCOMP inexistente, pois o contribuinte nada devia a título de IRPJ no 4º trimestre de 2000, conforme DCTF-retificadora;

3.5. de todo o exposto, requereu para ser recebida a manifestação de inconformidade, por sua tempestividade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, e considerando-a procedente e reformando a decisão que não homologou a compensação.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim fundamentada (fls. 42 a 44):

5. O contribuinte recolheu aos cofres públicos, em 31/01/2001, o DARF com as seguintes características: PA de 31/12/2000, cód. receita 2089, de R\$ 1.774,56. O pagamento foi confirmado no sistema eletrônico da Receita Federal, cf. consta do Extrato Sistemático RFB do 4º trimestre do ano-calendário de 2000, fl. 37.

6. Em DCTF retificadora datada de 08/05/2006, o mesmo contribuinte declarou um débito de IRPJ, cód. receita 2089, no valor de R\$ 7.099,34, mas, em 14/09/2009, apresentou nova DCTF retificadora, declarando que não mais existia o

débito anteriormente informado do mesmo IRPJ, cód. 2089 (vide Extrato Sistemático RFB do 4º trimestre do ano-calendário de 2000, fls. 38-verso a 40), sem juntar qualquer documentação comprobatória da veracidade das informações nela contidas.

7. Consultada a declaração do imposto de renda da pessoa jurídica (DIPJ) do exercício de 2001, ano-base de 2000, vemos, no Extrato Sistemático RFB do 4º trimestre do ano-calendário de 2000, fls. 37-verso e 38, que não há DIPJ retificadora, e a única DIPJ, original, apresentada sob o nº 0929197, acusava, para o trimestre 4 do ano-calendário de 2000, um imposto de renda a pagar de R\$ 1.774,57.

8. A restituição/compensação de tributos no âmbito da Receita Federal do Brasil é regida pelos artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – C.T.N.) que assim dispõe:

[...].

9. Quanto à retificação da DCTF efetuada pelo contribuinte, o mesmo CTN assim dispõe:

[...].

10. Temos que, por um lado, o contribuinte vem afirmando, em DCTF retificadora apresentada em 14/09/2009, que, no 4º trimestre de 2000, não havia IRPJ, cód 2089, a pagar; por outro lado, a DIPJ originalmente apresentada, ativa e única, aponta para um IRPJ a pagar de R\$ 1.774,56, valor idêntico ao que foi recolhido em DARF pelo contribuinte.

11. Ainda que houvesse coerência nas declarações prestadas pelo contribuinte (pois não há), deveria ele provar, com a apresentação de sua escrituração contábil e fiscal, as razões da mudança do seu entendimento quanto ao real valor devido de IRPJ, cód. 2089 do PA 4º trimestre de 2000, para que o crédito alegado pudesse gozar de certeza e liquidez, o que não ocorre no presente caso.

12. Não havendo certeza e liquidez do crédito alegado pelo contribuinte em seu favor, não é possível homologar a compensação por ele declarada.

13. Assim, entendo que não deve ser dado provimento à manifestação de inconformidade apresentada e voto pela manutenção da conclusão contida no Despacho Decisório combatido.

3. Cientificada da referida decisão em 12/08/2011 (fls. 56 - numeração digital - ND), a tempo, em 08/09/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 57 a 61 (ND), nele argumentando, em síntese:

- a) que o despacho decisório que não homologou a compensação sofre de inafastáveis vícios de nulidade, quais sejam, inexistência de fundamentação e cerceamento de defesa, por não ter oportunizado ao contribuinte a possibilidade de comprovar o seu crédito, matéria de ordem pública que pode ser alegada e reconhecida em qualquer fase processual, inclusive na segunda instância, mesmo não tendo sido alegada expressamente na defesa inicial apresentada na primeira instância administrativa;
- b) que não há, no despacho decisório, sequer, referência à DCTF que teria dado margem à alocação do pagamento arguido, muito embora a DCTF

retificadora, que permite aferir a existência do crédito do contribuinte em face do fisco federal, já tivesse sido transmitida;

- c) que não poderia o despacho decisório, sem uma motivação razoável e congruente, desconsiderar as informações transmitidas através da DCTF retificadora, declaração capaz de demonstrar o crédito oposto;
- d) que, em que pese a divergência existente entre a DCTF retificadora e a DIPJ, tal situação, no fundo, exige (ou teria exigido à época) que o fisco federal intime (ou tivesse intimado) o contribuinte para explicar a origem e a regularidade do seu crédito e as alterações promovidas na DCTF retificadora, o que não foi feito;
- e) que, realmente, a Recorrente opôs crédito regular em face da Fazenda Pública Federal, para efetivar a compensação promovida via DCOMP;
- f) que, durante o período referente à DCTF retificadora, apurou e recolheu valores a maior a título de imposto de renda (IRPJ), visto que, no citado período, apurou o imposto pelo regime do lucro presumido, aplicando o percentual equivocado de 32% sobre a sua receita bruta, para efeitos de identificação da base de cálculo, enquanto o correto, por se dedicar à prestação de serviços hospitalares, seria o percentual de 8%, conforme previa o art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, c/c o art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996;
- g) que, diante de tais recolhimentos indevidos a título de IRPJ, apurou o seu crédito e o utilizou para promover a compensação de seus tributos federais, consoante declarado na DComp relacionada ao presente feito, meio adequado para instrumentalizar o ajuste de contas no âmbito administrativo, conforme preceitua a sistemática tratada no art. 74 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 1996; e
- h) que eis, então, a origem do crédito da Recorrente, crédito este que a própria RFB, em nome do princípio da legalidade, pode e deve apurar e reconhecer de ofício, caso não seja reconhecida a nulidade do despacho decisório de acordo com os argumentos demonstrados acima.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

4. Argui a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, ao fundamento de que sofreria, este, de inafastáveis vícios, quais sejam: (a) inexistência de fundamentação; e (b) cerceamento de defesa, por não ter oportunizado a ela a possibilidade de comprovar o seu crédito.

5. Inicialmente, quanto ao tema de nulidade, convém reproduzir o art. 59 do PAF (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972):

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

6. São, portanto, apenas duas as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do dispositivo retro transcrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade as peças que compõem o processo administrativo.

7. Observe-se que a discordância quanto aos fatos e/ou capitulação legal não é causa de nulidade.

8. No presente caso, de ato decisório (Despacho Decisório eletrônico), foi este prolatado por autoridade para tanto competente [Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)] e com fundamento em informações prestadas pela própria Recorrente (DComp x Darf x DCTF), não havendo, pois, que se falar em nulidade por incompetência ou por cerceamento do direito de defesa.

9. Há que se ressaltar, ainda, que referido Despacho Decisório eletrônico também procede ao cruzamento de informações entre a DComp e a DIPJ e, não tendo sido esta retificada pela Recorrente, como por ela mesma reconhecido (fls. 59-ND, item 7), outro não poderia ter sido o resultado daquela análise de compensação.

10. **Rejeito** a preliminar de nulidade arguida.

Mérito

11. Constatou da decisão recorrida o seguinte (fls. 44):

10. Temos que, por um lado, o contribuinte vem afirmando, em DCTF retificadora apresentada em 14/09/2009, que, no 4º trimestre de 2000, não havia IRPJ, cód 2089, a pagar; por outro lado, a DIPJ originalmente apresentada, ativa e única, aponta para um IRPJ a pagar de R\$ 1.774,56, valor idêntico ao que foi recolhido em DARF pelo contribuinte.

11. Ainda que houvesse coerência nas declarações prestadas pelo contribuinte (pois não há), deveria ele provar, com a apresentação de sua escrituração contábil e fiscal, as razões da mudança do seu entendimento quanto ao real valor devido de IRPJ, cód. 2089 do PA 4º trimestre de 2000, para que o crédito alegado pudesse gozar de certeza e liquidez, o que não ocorre no presente caso.

12. Não havendo certeza e liquidez do crédito alegado pelo contribuinte em seu favor, não é possível homologar a compensação por ele declarada.

12. Em seu Recurso, afirma a Recorrente que o crédito alegado é decorrente da apuração do imposto pelo regime do lucro presumido, com a aplicação do percentual equivocado de 32% sobre a receita bruta, para efeitos de identificação da base de cálculo, enquanto o correto, por se dedicar à prestação de serviços hospitalares, seria o percentual de 8%.

Recursos repetitivos (STJ)

13. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

14. Relativamente à questão da **definição da expressão “serviços hospitalares”, prevista na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**, é o seguinte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.*

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do*

Processo nº 10725.903010/2009-23
Acórdão n.º 1803-01.178

S1-TE03
Fl. 72

IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(Resp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

15. No presente caso, conforme se verifica do próprio Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), faz jus a Recorrente ao percentual de presunção do lucro de 8% (fls. 10):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.434.660/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/09/1999
NOME EMPRESARIAL SONICS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.40-2-06 - Serviços de ressonância magnética 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos 86.40-2-13 - Serviços de litotripsia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO R 13 DE MAIO	NÚMERO 274	COMPLEMENTO SALA 205	
CEP 28.013-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPOS DOS GOYTACAZES	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.			
Emitido no dia 09/03/2010 às 16:40:22 (data e hora de Brasília).			

16. Procedendo-se, por conseguinte, ao recálculo do imposto devido relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2000 (fls. 37-verso e 38), obtém-se o seguinte demonstrativo:

DIPJ 2001/2000	ENTREGUE	RETIFICADA	PAGO A MAIOR
RECEITA BRUTA	48.926,56	48.926,56	

PERCENTUAL	32%	8%	
BASE CÁLCULO	15.656,50	3.914,12	
ALÍQUOTA	15%	15%	
IRPJ DEVIDO	2.348,48	587,11	
IRRF	(573,91)	(573,91)	
IRPJ A PAGAR	1.774,57	13,20	1.761,37

17. Dessa forma, é de ser reconhecido à Recorrente o direito creditório no valor de **R\$ 1.761,37**.

18. Com relação à afirmação da Recorrente de que “não poderia o despacho decisório, sem uma motivação razoável e congruente, desconsiderar as informações transmitidas através da DCTF retificadora”, cumpre ressaltar que, entregue em **14/08/2009**, não poderia essa DCTF pretender retificar dados relativos ao **ano-calendário de 2000**, daí a sua total desconsideração por aquele despacho decisório.

19. Por outro lado, ainda que pudesse, eventualmente, ser acatada de ofício aquela DCTF retificadora, **dela deveria ter constado o valor de R\$ 13,20**, mas nunca jamais “zero”, como pretendeu a Recorrente.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO**, para homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 1.761,37), atentando-se, ainda, para a existência de outras compensações, objeto de outros processos, que também utilizam o mesmo crédito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes